



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE010-2025.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

**OBJETO: ANÁLISE JURÍDICO DE FATO SUPERVENIENTE
CONSISTENTE EM RESCISÃO AMIGÁVEL DO
VENCEDOR ORIGINAL E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO
DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES REMANESCENTES.**

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº PE010/2025, cujo objeto consiste na aquisição de cadeiras e poltronas destinadas à estruturação do novo Plenário da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. O certame foi regularmente processado, tendo sido realizada a sessão pública, com a declaração de vencedores, adjudicação e homologação inicial dos itens licitados, observadas as normas da Lei nº 14.133/2021, tendo como vencedora a empresa **J SOUSA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI**, no âmbito do **Contrato nº 20259036**.

1.3. Ocorre que, antes da formalização da contratação e do início da execução, a empresa inicialmente vencedora apresentou pedido de rescisão amigável/desistência, fato este aceito pela Administração, conforme documentos constantes dos autos, caracterizando fato superveniente relevante apto a alterar o curso ordinário do procedimento.

1.4. Diante disso, a Administração promoveu a convocação dos licitantes remanescentes, na forma do art. 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021, oportunizando-lhes a contratação nas condições originalmente ofertadas, tendo ocorrido rejeições por inércia e, ao final, nova adjudicação e homologação para parte do objeto, bem como o reconhecimento de fracasso de item.

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

1.5. Em razão desse encadeamento excepcional de atos, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação acerca da **legalidade das providências adotadas**, especialmente quanto à rescisão amigável, à convocação de remanescentes e à regularidade do desfecho do certame.

1.6. É o relatório.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise **estritamente jurídica** da regularidade do procedimento e da legalidade dos atos praticados, não abrangendo aspectos técnicos, administrativos, financeiros ou de mérito quanto à conveniência e oportunidade, os quais competem à autoridade administrativa competente.

2.2. O presente parecer possui natureza **opinativa e não vinculante**, destinando-se a subsidiar juridicamente a tomada de decisão administrativa, nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. Da rescisão amigável do vencedor originalmente adjudicado.

3.1.1. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 138, inciso II, dispõe expressamente que o contrato administrativo poderá ser rescindido por acordo entre as partes, quando houver conveniência para a Administração e justificativa fundada em fatos que impossibilitem a execução do ajuste conforme pactuado, desde que devidamente motivada e formalizada, como expressão do princípio da consensualidade administrativa e da busca pelo interesse público.

3.1.2. No caso concreto, o pedido de rescisão/desistência foi formulado antes da formalização da contratação e da execução do objeto, circunstância que afasta prejuízo material imediato à Administração e autoriza a adoção de medidas subsequentes para assegurar a continuidade do atendimento da necessidade pública.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.1.3. A aceitação do pedido pela Administração encontra respaldo nos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, não se identificando ilegalidade na conduta, desde que devidamente registrada e motivada nos autos, conforme parecer já expedido anteriormente.

3.2. Da Convocação dos Licitantes Remanescentes.

3.2.1. Assim, diante da impossibilidade de contratação do vencedor original, a Administração corretamente adotou o procedimento previsto no art. 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para a contratação nas mesmas condições ofertadas pelo primeiro colocado.

3.2.2. Consta dos autos que os licitantes remanescentes foram regularmente convocados, com concessão de prazo para manifestação, tendo ocorrido rejeições motivadas por inércia ou ausência de aceite, circunstância que legitima o prosseguimento da convocação dos subsequentes.

3.2.3. Tal procedimento preserva a competitividade originalmente instaurada, evita a necessidade de imediata repetição do certame e concretiza os princípios da continuidade do serviço público, da economicidade e da eficiência administrativa.

3.3. Da Nova Adjudicação, homologação e reconhecimento do item fracassado.

3.3.1. Nos termos do art. 90, §2º da Lei 14.133/2021, esgotadas as possibilidades de contratação com parte dos remanescentes, a Administração procederá à nova adjudicação e homologação do item viável, bem como ao reconhecimento do fracasso de item para aquele em que não subsistiram propostas válidas, vejamos:

Art. 90. ...

§ 2º Quando o vencedor não assinar o contrato ou não aceitar as condições estabelecidas, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

fazê-lo nas mesmas condições ofertadas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, ou revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

3.3.2. Assim, verificada a impossibilidade de contratação com a empresa originalmente vencedora, em razão de pedido de rescisão amigável formulado antes da formalização contratual, a Administração Pública adotou a providência expressamente autorizada pelo art. 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021, consistente na convocação dos licitantes remanescentes, observada rigorosamente a ordem de classificação e a manutenção das condições originalmente ofertadas. Consta dos autos que os licitantes remanescentes foram regularmente convocados, com concessão de prazo razoável para manifestação, tendo ocorrido rejeições motivadas por inércia ou ausência de aceite, circunstâncias que, para todos os efeitos jurídicos, configuram recusa à contratação.

3.3.3. Esgotadas as possibilidades de contratação com os licitantes remanescentes para determinado item, e inexistindo propostas válidas aptas a atender às exigências editalícias, a Administração, de forma juridicamente legítima e tecnicamente adequada, procedeu à adjudicação e homologação do item viável em favor da empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, regularmente convocada, habilitada e classificada no certame, bem como ao reconhecimento do fracasso do item para o qual não subsistiram propostas válidas, providência esta expressamente admitida pelo art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

3.3.4. O reconhecimento de item fracassado, nas circunstâncias verificadas, não afronta qualquer dispositivo legal, tampouco os princípios que regem as contratações públicas, constituindo medida plenamente compatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico imposição de contratação forçada quando demonstrado o esgotamento das propostas válidas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público.

3.3.5. A decisão administrativa adotada encontra-se devidamente motivada, formalizada e documentada nos autos, atendendo aos requisitos legais e principiológicos aplicáveis, revelando-se plenamente regular, legítima e conforme à legislação vigente, bem como alinhada à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, razão pela qual não se identifica



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

qualquer vício jurídico capaz de macular o procedimento, concluindo-se, de forma expressa, pela legalidade dos atos praticados.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante de todo o exposto e das razões fáticas e jurídicas devidamente delineadas ao longo deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE PELA REGULARIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº PE010/2025**, especialmente:

(i) pela aceitação do pedido de rescisão amigável formulado pela empresa inicialmente vencedora, por se tratar de fato superveniente ocorrido antes da formalização contratual;

(ii) pela convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as mesmas condições originalmente ofertadas, nos termos do **art. 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021**;

(iii) pelas rejeições devidamente motivadas decorrentes de inércia ou ausência de aceite por parte dos remanescentes convocados;

(iv) pela **nova adjudicação e homologação do item viável em favor da empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, regularmente convocada, habilitada e classificada no certame; e

(v) pelo reconhecimento do fracasso de item, diante do esgotamento das propostas válidas, providência juridicamente admitida pelo **art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

4.2. Registra-se, por fim, que o presente parecer restringe-se à análise jurídica da regularidade do procedimento, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, orçamentários ou de mérito administrativo, cuja apreciação compete aos setores competentes e à autoridade ordenadora da despesa.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

4.3. É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 06 de janeiro de 2026.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria de nº 07/2025